

## PARECER N.º 47/CITE/2002

**ASSUNTO:** Parecer prévio, nos termos dos artigos 18.º n.º 8 e 17.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro  
Processo n.º 54/2002

### I – OBJECTO

- 1.1.** Em 22.11.2002, a CITE recebeu da empresa ..., Lda. um pedido de parecer, “nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 e seguintes do artigo 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro”, em virtude da sua intenção de recusar a autorização para laborar em “Jornada Contínua”, requerida pela trabalhadora ... .
- 1.2.** No seu requerimento a trabalhadora pretende “autorização para a prestação de trabalho em regime de jornada contínua, por ser mãe de menor de doze anos, com início em 08.11.2002 e termino a 24.08.2010”, num dos seguintes horários:
- “1ª opção:  
entrada 8h30m  
período de descanso das 12h30m às 13h00m  
saída 16h30m
- 2ª opção  
entrada 8h30m  
período de descanso das 12h30m às 13h30m  
saída 17h30m”
- 1.3.** Na sua exposição de motivos, a empresa refere, nomeadamente, que “a requerente pratica um horário de 8 horas de trabalho/dia nas seguintes condições:
- ENTRADA: 08,30 H  
PAUSA: 10,00 H/10,10 H  
SAÍDA: 12,30 H
- ALMOÇO: 12,30 H/13,40 H
- ENTRADA: 13,40 H  
PAUSA: 16,00 H/16,10 H  
SAÍDA: 18,00 H”
- 1.3.1.** “A requerida é uma pequena empresa que se dedica ao fabrico de marroquinaria, empregando 15 trabalhadores, pelo que o fabrico dos seus artigos insere-se numa linha de

produção sequencial que não permite quebras na linha de produção sob pena de perdas de produtividade notórias”.

- 1.3.2. A empresa manifesta a sua intenção de recusar o pedido de passagem ao regime de “Jornada Contínua” apresentado pela mencionada trabalhadora, designadamente pelo facto de “a introdução de alterações na linha de produção, que alteram o ritmo produtivo, se traduzirem em prejuízo não avaliável”, pois “o prejuízo provocado por esta alteração de horário de trabalho, também, já solicitada por outra colega da requerente, não pode ser avaliado matematicamente, nem de modo determinado. Aliás, basta conhecer a linha de produção numa fábrica de marroquinaria para se perceber a dificuldade de avaliar em concreto e momentaneamente o prejuízo”.
- 1.3.3. “A requerente ao solicitar a passagem ao regime de “Jornada Contínua” não o faz por necessidade de prestar assistência ao agregado familiar, mas por confronto com a entidade patronal e para não cumprir na eventualidade de introdução de horário flexível – se e quando necessário”.
- 1.3.4. De salientar que a empresa refere ainda que “iria ser proposto aos funcionários um acordo para ser posto em prática um novo horário de trabalho (passou a praticar o horário requerido pela requerente como segunda opção)”.
- 1.4. A trabalhadora não respondeu à exposição de motivos apresentada pela empresa.

## **II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

- 2.1. No seu requerimento, a trabalhadora solicita autorização para prestação de trabalho em regime de jornada contínua, pondo à consideração da sua entidade patronal duas opções de horário de trabalho.
  - 2.1.1. Com efeito, a 1ª opção poder-se-ia enquadrar num regime de horário de jornada contínua, se a hora de saída fosse às 17h 00m e não às 16h 30m, como certamente, por lapso, refere a requerente, mas a 2ª opção pode enquadrar-se no regime de horário flexível, também, previsto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro.
  - 2.1.2. Efectivamente, estabelece o referido artigo 18.º n.º 2, que se entende “por jornada contínua a prestação de trabalho diário em que o intervalo de descanso não seja superior a trinta minutos”
  - 2.1.3. E, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo “entende-se por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho”,

**2.2.** Ora, relativamente à 2ª opção de horário requerido pela trabalhadora, parece não se verificarem os fundamentos de recusa relacionados com o funcionamento da empresa, nomeadamente, “alterações na linha de produção, que alteram o ritmo produtivo”, e até porque parece que a entidade patronal está de acordo com esse horário, conforme refere no ponto 16º da sua exposição de motivos, transcrita no ponto 1.3.4. deste parecer.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, a CITE emite parecer desfavorável à recusa da entidade patronal em autorizar a prestação de trabalho no horário pretendido pela trabalhadora ..., no seu requerimento de 16.10.2002, como 2ª opção.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 18 DE DEZEMBRO DE 2002**